



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO (Processo nº 0047254-06.2011.815.2001)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

AUTOR :Atenágoras Lopes da Silva

ADVOGADO :Wallace Alencar Gomes (OAB/PB 24.739)

RÉU :Estado da Paraíba

REMETENTE :Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Reexame necessário. Policial Militar. Adicional por tempo de serviço (anuênio). MP n.º 185/12, convertida na Lei n.º 9.703/12. Congelamento a partir de 25/01/12, data da publicação da referida MP. Juros de mora e correção monetária. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para ajustar os consectários legais.

- Nos termos do enunciado de súmula n. 51 deste Tribunal de Justiça, editado a partir do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000, a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênio), previsto no art. 12, p. único, da Lei n. 5.701/93, só passou a se sujeitar ao art. 2º, p. único, da LC nº 50/03 a partir de 25/01/12, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 185/12, posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/12, cujo art. 2º, §2º, estendeu para os militares estaduais o congelamento até então exclusivo para os servidores públicos civis do Estado da Paraíba;

-Conforme decidido pelo STF nas ADIs ns. 4.357 e 4.425, bem como no RE n. 870947, apreciado sob o regime de repercussão geral, as verbas devidas pela Fazenda Pública, oriundas de relação jurídica não tributária, devem sofrer a incidência de juros de mora, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com os índices estabelecidos pela MP n. 2.180-35, de 24/08/01, e posteriormente pela Lei n. 11.960/09, de 30/06/09, além de correção monetária, a partir de cada parcela devida, aplicando-se a TR, prevista no art. 1º-F da Lei

n. 9.494/97, até 25/03/15, a partir de quando deve incidir o IPCA-E;

- Reexame necessário provido parcialmente

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário encaminhado pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, cujo objeto é a sentença que acolheu em parte o pedido do autor, Militar, para condenar o Estado da Paraíba “determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) do autor até a data de 14 de maio de 2012, a partir de então, deve ser observado o congelamento do percentual, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito” (42/46).

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar, reconhecendo inexistir qualquer interesse público primário que justifique a atuação na condição de *custus legis* (f. 66/69).

É o relatório.

– VOTO – Juiz de Direito convocado Tércio Chaves de Moura (Relator).

Deve-se dar provimento parcial ao reexame necessário

I – MÉRITO

A forma de pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênio), previsto no art. 12, p. único¹, da Lei n. 5.701/93, não se sujeitava ao congelamento estipulado no art. 2º, p. único², da LC nº 50/03, disciplina até então aplicável exclusivamente aos servidores civis do Estado da Paraíba.

1Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

2Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Essa verba só veio a ser congelada em 25/01/12, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 185/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012, cujo art. 2º, §2º³, estendeu o alcance do art. 2º, p. único, da LC nº 50/03 para abranger os militares estaduais.

Portanto, até aquela data (25/01/12), os anuênios deveriam ser pagos conforme previsto no art. 12, p. único, da Lei n. 5.701/93, o que justifica a condenação do Estado da Paraíba tal qual feito na sentença em análise.

Observo, por oportuno, que a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal de Justiça, consoante dispõe o enunciado de súmula n. 51, *in verbis*:

Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012.

Referida súmula foi editada a partir do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência de n. 2000728-62.2013.815.0000, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente

3Art. 2º. Art. 20 Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

§2º. A forma de pagamento de adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º. Da Lei Complementar n. 50/03 fica preservada para os servidores públicos civis militares.

identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares⁴. (grifo nosso)

Diante disso, tenho que a sentença condenatória encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, devendo, portanto, ser mantida neste ponto.

Passando adiante, quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, verifica-se que a decisão do juiz singular merece reforma. Isso porque a situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 – com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 –, devendo-se, pois, observar os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Observe-se, ainda, que a Lei nº 11.960/2009 não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE

4(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 10-09-2014)

INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. (...) (STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013).(grifo nosso)

Logo, os juros de mora, incidentes desde a citação, na forma do art. 219⁵ do CPC/73 (art. 240⁶ CPC/15), devem observar os índices previstos no art. 1º-F⁷ da Lei n. 9.494/97, com a redação emprestada pela MP n. 2.180-35, de 24/08/01, e pela Lei n. 11.960/09, de 30/06/09.

Destaque-se, em adição, que, no dia 20/09/17, o STF, sob o regime de repercussão geral, julgou o RE n. 870947⁸ e declarou a constitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/09, admitindo a aplicação dos juros moratórios conforme o índice de remuneração da caderneta de poupança, quando se tratar de verba oriunda de relação jurídica não tributária, como é o caso dos autos.

Eis a tese firmada:

O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da

5Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

6Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

7Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

8<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240>

isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.** (grifo nosso)

De seu turno, no que se refere à correção monetária, tem-se que, ao caso, o índice da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve ser aplicado até 25/03/15, conforme disposto nas ADIs ns. 4.357 e 4.425.

Considerando a sua função precípua, que é justamente captar a inflação do período, evitando-se a corrosão do crédito em face do avanço inflacionário e o consequente enriquecimento ilícito por parte da fazenda pública devedora, decidiu o STF que, após 25/03/15, a correção monetária, incidente sobre cada pagamento feito a menor, deve ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Esse foi o posicionamento do STF adotado no julgamento do citado RE n. 870947, cujo dispositivo do voto do relator, o Ministro Luiz Fux, assim dispõe:

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

[...]

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que **devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.** Naquela oportunidade, a Corte assentou que, **após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas

à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. (grifo nosso)

Portanto, deve-se reformar a sentença parcialmente, adequando-se os consectários legais.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao reexame necessário, apenas para adequar a condenação às decisões proferidas pelo STF nas ADIs ns. 4.357 e 4.425 e no RE n. 870947, julgado em repercussão geral, a fim de que sobre a dívida incidam juros de mora, desde a citação, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com os índices estabelecidos pela MP n. 2.180-35, de 24/08/01, e posteriormente pela Lei n. 11.960/09, de 30/06/09, além de correção monetária, a partir de cada parcela devida, aplicando-se o índice do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 até 25/03/15.

É o voto.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz Convocado
Relator

